



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 06.11.01/2023.04

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2024.

RECORRENTE: GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (COPAGRAM)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **GRUPO INFORMAL DE AGRICULTORES FAMILIARES (COPAGRAM)**, nos autos da CHAMADA PÚBLICA Nº 06.11.01/2023.04, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2024”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise Recursal

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

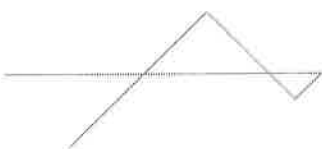
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, a recorrente foi inabilitada tendo em vista que o projeto de vendas estava em divergência com o edital, apresentando as seguintes inconsistências: divergência entre o valor global constante no tópico IV (RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS) e V (RELAÇÃO





DE PRODUTOS); No tópico V, o valor unitário da polpa de acerola estava divergência do valor constante do edital; A quantidade ofertada de polpa de goiaba no tópico IV e tópico V estavam divergentes, estando assim acertada a decisão da comissão do certame constituída, não cabendo reforma.

Ressalte-se que inúmeros foram os erros existentes no projeto de venda, conforme citado na ata de habilitação, não se tratando apenas de um único erro, nem apenas de erro apenas de multiplicação/soma, sendo identificado outros erros diversos, como por exemplo: No edital é previsto a quantidade de 5.850kg de Goiaba, contudo no item IV do projeto de venda foi proposta quantidade apenas de R\$ 5.204kg, já no item V do projeto de venda foi proposto 5.850kg, havendo divergência de informações; Foi verificado erro inclusive no valor unitário do item acerola, quando deveria ser R\$ 15,83, estando no projeto de vendas da recorrente o valor de R\$ 17,83.

Segundo o edital, serão desclassificados os projetos de venda que não atenderem o edital, senão vejamos 8.7, “a” e “e”:

8.7. Serão desclassificados os projetos de vendas:

- a) Que não atenderem as especificações deste Edital;
- b) Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).
- c) Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;
- d) que não estejam assinadas pelo responsável legal da licitante;
- e) Que apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;

Assim, não merece guarida as razões recursais, devendo ser mantida integralmente os atos praticados pela Comissão de Licitação.

Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se integralmente os atos praticados na condução do processo licitatório.

Amontada/CE, 09 de janeiro de 2024.


JERFFSON BRUNO OLIVIERA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Jerffson Bruno Oliveira
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 28.02.004/2023